



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051057-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO, é agravado ADALID MAYTA CHURATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2051057-52.2025.8.26.0000

Agravante: Igesp S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo

Agravado: Adalid Mayta Churata

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Processo de origem: 1002018-03.2025.8.26.0001

Voto n. 6000

Ementa: Agravo de instrumento – Decisão que, reconhecendo a ausência dos requisitos para a execução de título extrajudicial, determinou a emenda da petição inicial – Acerto – Embora possua a assinatura de duas testemunhas, o contrato não contém informações mínimas em relação ao preço de diárias e procedimentos hospitalares – Ausência de liquidez, que impede a cobrança pela via executiva – Precedente deste TJSP – Correta a determinação de emenda da petição inicial, para adequação da demanda ao procedimento comum – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 57, dos autos originários, que reconheceu a ausência dos requisitos para a execução de título extrajudicial e determinou a emenda da petição inicial, para a adequação da demanda ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Inconformada, a autora busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que estão presentes os

requisitos para a execução extrajudicial. O contrato está assinado por duas testemunhas. O serviço foi prestado e o executado tinha ciência do débito, cujas notas fiscais foram para ele enviadas, mas não fez o pagamento. Alega o desacerto da decisão agravada e pede a reforma.

Foi complementado o preparo recursal.

É o relatório.

Conheço do presente agravo, nos termos do tema 988, do STJ. A questão já está submetida ao Tribunal, e deixar de examiná-la agora, para fazê-lo em apelação futura, ofenderia à economia e celeridade processual.

Sem razão, a agravante.

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, do CPC).

Embora possua a assinatura de duas testemunhas (fls. 27 e 37), o contrato não especificou os valores de diárias e procedimentos, carecendo, pois, de liquidez.

O fato de ter sido enviado por correios ao consumidor (paciente) cópia das notas fiscais (fls. 48/49) não torna o título líquido. Tampouco há provas de que o paciente tenha assinado o canhoto das notas fiscais ou assinado o faturamento, quando da alta médica.

Enfim, ausente no contrato especificação mínima de valores de diárias e procedimentos, o título carece de liquidez, requisito

indispensável para a execução (art. 783, CPC).

A respeito, em caso parelho:

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução – Sentença de procedência – Ausência de título líquido, certo e exigível - Apelação da embargada - Embora haja previsão da relação jurídica em título firmado entre as partes, não se delimita minimamente qual é realmente o valor devido – Ausência de obrigação certa no título em questão - Inteligência do art. 803, inc. I, CPC - A pretensão deve, se for o caso, ser veiculada por meio de ação de conhecimento - Decreto de extinção da execução mantido - Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10041177420238260272 Itapira, Relator.: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 16/09/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2024).

É verdade que o credor pode utilizar meios para a satisfação de seu crédito, porém, na espécie, a via executiva é inadequada, pela ausência de requisito indispensável.

Presente o vício na petição inicial, correta a decisão agravada, que facultou a adequação do procedimento, sob pena de extinção (art. 321, CPC).

Mantém-se, pois, a decisão atacada.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator